

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS INDÍGENAS EM SANTA CATARINA

REGULARIZACIÓN TERRITORIAL DE TIERRAS INDÍGENAS EN SANTA CATARINA

Orivaldo Nunes Junior¹

Maurício Torres²

RESUMO

Neste artigo apresentamos o fluxograma do processo de regularização de Terras Indígenas no Brasil e sua relação com conceitos de cadastro territorial preconizado pela Federação Internacional de Geômetras (FIG). No Brasil, o Direito Indígena à terra segue a originariedade e indigenato, garantindo os limites territoriais conforme o uso tradicional pelos indígenas. Para tanto, deve se alicerçar em estudo elaborado por equipe técnica pela Funai com participação indígena, considerando-se tempos passado, presente e futuro dos usos, costumes e tradições indígenas, como rege o art. 231 da Constituição Federal de 1988. Além dos aspectos antropológicos, ambientais e geográficos, devem ser apresentadas as descrições dos aspectos cosmológicos do grupo, das áreas de usos rituais, cemitérios, lugares sagrados, sítios arqueológicos, etc., explicitando a relação de tais áreas com a situação atual e como se objetiva essa relação no caso concreto, conforme Portaria MJ 14/96. A sequência do processo tem publicação pela Funai de relatório técnico e abertura de contraditório, e ato declaratório pelo Ministério da Justiça dos limites como posse permanente e usufruto exclusivo ao grupo Indígena estudado, com propriedade da União, o que torna nulos os títulos e obrigatória a indenização de benfeitorias pela Funai, cabendo ao titular indenizar a terra nua ao ocupante de boa-fé. O Presidente da República homologa o processo e os títulos são levados a cartório e registrados em nome da SPU, encerrando o fluxograma com a Terra Indígena como parcela única em nome da União com usufruto exclusivo indígena, inalienável, protegida pela Funai e Polícia Federal. Em decisão no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1017365 no Supremo Tribunal Federal brasileiro, foi decidido que a União deve realizar a demarcação, indenizar os ocupantes não-indígenas de boa-fé e cobrar dos Estados o ressarcimento dos valores à União. Santa Catarina, quem impetrou Ação que motivou a citada decisão, já permite a indenização pelo Estado para a terra nua desde 2005 no Artigo 148-A da Constituição Estadual. Cabe a pergunta de quanto custará as indenizações e por quais motivos são demoradas à ponto de gerar inúmeros conflitos territoriais e judiciais.

Palavras-chave: Terra Indígena; Cadastro Territorial; Demarcação.

RESUMEN

En este artículo presentamos el diagrama de flujo del proceso de regularización de Tierras Indígenas en Brasil y su relación con los conceptos de registro territorial recomendados por la Federación Internacional de Geómetras (FIG). En Brasil, el Derecho Indígena a la tierra sigue la originariedad y la indigeneidad, garantizando límites territoriales según el uso tradicional de los pueblos indígenas. Para ello, deberá basarse en un estudio elaborado por un equipo técnico de la Funai con participación indígena, considerando tiempos pasados, presentes y futuros de los usos, costumbres y tradiciones indígenas, tal como lo rige el art. 231 de la Constitución Federal de 1988. Además de los aspectos antropológicos, ambientales y geográficos, se deberán presentar descripciones de los aspectos cosmológicos del grupo, áreas de uso ritual, cementerios, lugares sagrados, sitios arqueológicos, etc., explicando la relación de dichas áreas con la situación actual y cómo objetivo de esta relación en el caso concreto, según la Ordenanza MJ 14/96. La secuencia del proceso contempla la publicación por parte de la Funai de un informe técnico y la apertura de un expediente contradictorio, y un acto declarativo del Ministerio de Justicia de los límites en posesión permanente y usufructo exclusivo del grupo indígena estudiado, con propiedad de la Unión, que anula los títulos y obliga a la Funai a compensar las mejoras, siendo el titular responsable de compensar el terreno desnudo al ocupante de buena fe. El Presidente de la República aprueba el trámite

¹ Bacharel em Filosofia (UFSC), mestre em Educação (UFSC), doutor em Planejamento Territorial (UDESC, 2022) - [nununununes3@gmail.com](mailto:nunununes3@gmail.com).

² Engenheiro Agrônomo (UFSC) - mauriciotorrestor@gmail.com.

y los títulos son llevados a notaría y registrados a nombre de la SPU, finalizando el organigrama con la Tierra Indígena como una sola parcela a nombre de la Unión con usufructo indígena exclusivo, inalienable, protegido por la Funai y la Policía Federal. En decisión de la sentencia del Recurso Extraordinario (RE) 1017365 ante el Supremo Tribunal Federal de Brasil, se decidió que la Unión debe realizar la demarcación, compensar de buena fe a los ocupantes no indígenas y cobrar a los Estados el reembolso de los montos a La Unión Santa Catarina, que interpuso la acción que motivó la citada decisión, ya permite la compensación por parte del Estado por tierras baldías desde 2005 en el artículo 148-A de la Constitución del Estado. Cabe preguntarse cuánto costará la indemnización y por qué se tarda tanto en generar innumerables conflictos territoriales y judiciales.

Palabras clave: Tierra Indígena; Registro Territorial; Demarcación.

INTRODUÇÃO

Neste artigo apresentamos o fluxograma do processo de regularização de Terras Indígenas no Brasil e sua relação com conceitos de cadastro territorial preconizado pela Federação Internacional de Geômetras (FIG). No Brasil, o Direito Indígena à terra segue a originariedade e indigenato, desenvolvida por João Mendes Júnior no início do século XX (Mendes Júnior, 1912), que considera o direito dos Povos Indígenas às suas terras tradicionalmente ocupadas como anterior à própria criação do Estado brasileiro, devendo este último apenas demarcar e declarar os limites espaciais deste território. Ela parte da compreensão de que os Povos Indígenas são os originais senhores de suas terras sem a necessidade de legitimação de sua posse (Freire; Oliveira, 2006). Esta tese foi incorporada pela Constituição Federal de 1988 no artigo 231, que assegura aos indígenas os “direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Para tanto, o processo de regularização fundiária de uma Terra Indígena é previsto em várias normativas Federais, em múltiplas instâncias e instituições. Deve se alicerçar em estudo elaborado por equipe técnica com participação indígena, considerando-se tempos passado, presente e futuro dos usos, costumes e tradições indígenas, como rege o art. 231 da Constituição Federal de 1988 (CF 88). Além dos aspectos antropológicos, ambientais e geográficos, devem ser apresentadas as descrições dos aspectos cosmológicos do grupo, das áreas de usos rituais, cemitérios, lugares sagrados, sítios arqueológicos, etc., explicitando a relação de tais áreas com a situação atual e como se objetiva essa relação no caso concreto, conforme Portaria MJ 14/96. A sequência do processo de regularização da Terra Indígena segue fluxograma

de publicação pela Funai de relatório técnico para contraditório, vencida etapa deve passar para declaração pelo Ministério da Justiça dos limites como posse permanente ao grupo Indígena estudado, cabendo-lhes o usufruto exclusivo, porém com propriedade da União, que tornam nulos os títulos e indeniza as benfeitorias, cabendo ao titular indenizar a terra nua ao ocupante de boa-fé. O Presidente da República homologa o processo e os títulos são levados a cartório e passado registro ao SPU, encerrando o fluxograma com a posse plena aos Indígenas.

Deste modo, o reconhecimento ao Direito Originário no Brasil segue padrões científicos, de forma multidisciplinar, respeitando o direito ao contraditório conforme Decreto 1.775 de 1996, que rege

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior (Brasil, 1996).

Apesar dos avanços jurídicos da Constituição brasileira de 1988 quanto aos Direitos Territoriais dos Povos Indígenas, há ocorrência de demora processual devido ao excesso de judicialização dos processos executivos por parte de interessados na renda e especulação financeira das terras no Brasil. Por outro lado, resolvidos os conflitos judiciais, dá-se sequência aos processos no Poder Executivo, o que têm demorado de 20 a 30 anos para sua conclusão.

1 REVISÃO TEMÁTICA

No livro "Land Administration for Sustainable Development" de Ian Williamson [et al.] (2010), temos que

A posse da terra é o conceito genérico usado em teoria administração da terra para explicar como as pessoas se aproximam e pensar sobre terra. Embora a posse cair em vários tipos ou classificações gerais, cada um é único. O que é tratada como terra em um mandato particular varia entre as nações e entre as comunidades dentro dessas nações. Terreno para uma comunidade pode ser apenas sua superfície (Indonésia), com construções realizadas em propriedade separada (Rússia), um cubo do espaço aéreo, em condomínios em muitas cidades, as oportunidades de pastagem do Masai colonizado da África Oriental,

produtos de florestas, ou o Europeia, e agora global, norma de tudo acima e abaixo da superfície, com a posse alternativa para vários depósitos de minerais e de petróleo. A posse da terra pode abranger praticamente qualquer arranjo de terra que os seres humanos são capazes de criar. (2010, p. 41).

Para Williamson [et al.] o Sistema de Administração de Terras (Land Administration Systems - LAS) em cada país ou nação deve ter a inclusão de todas as relações entre pessoas e a terra.

O tema por trás de novos caminhos de melhoria incrementadas na segurança das propriedades e inclusão de terras indígenas gerenciadas sob vários sistemas normativos concorrentes. Novas ferramentas cadastrais, como o Modelo de Domínio Cadastral da Propriedade Social (Augustinus, Lemmen e Van Oosterom 2006), e oportunidades de identificação de terras pela Global Positioning Systems (GPS) e sistemas habilitados espacialmente, auxiliam essas abordagens mais amplas e não baseadas em parcelas. (2010, p. 42).

No Brasil a categoria jurídica Terra Indígena é um conceito que tem sua origem na definição de direitos territoriais indígenas. Tais direitos foram reconhecidos ao longo da história desde o período colonial, conforme **Quadro 1**, e posteriormente aos períodos Constitucionais, conforme **Quadro 2**.

Quadro 1 - Povos Indígenas e Termos Jurídicos coloniais

Termo Jurídico	Descrição
Regimento de 1548, elaborado por Dom João III	Recompensou indígenas com terras pelo apoio na defesa dos portugueses contra outras etnias indígenas.
Alvará Régio de 1º de abril de 1680	Reconheceu aos povos indígenas um direito abstrato e geral relacionado com a posse imemorial de suas terras.
Lei de 6 de junho de 1775	Findou a escravização indígena nos Estados do Grão-Pará e Maranhão.
Carta Régia de 5 de novembro de 1808	Declara guerra e ocupação das terras dos indígenas Botucudos (Kaingang) das regiões de

	Curitiba e Guarapuava.
17 de julho de 1822	Independência e fim do regime de sesmarias, que acabaram por aumentar o poder da elite rural brasileira, que não tinha qualquer interesse efetivo em solucionar as questões que assolavam os povos indígenas que viviam conforme suas próprias crenças.
Constituição de 1824	Não cita indígenas por considerar todos cidadãos iguais perante a lei, conforma ideais da Revolução Francesa.
Decreto nº. 426, de 24 de julho de 1845	Regulamentaram-se as missões de catequese e civilização dos índios e, assim, procurou-se estabelecer diretrizes sérias, mais administrativas do que políticas, para o governo dos índios aldeados. A partir daí, fixou-se a dicotomia entre "indígenas colonizados" e "hordas selvagens".
Lei nº. 601, de 18 de setembro de 1850 - Lei de Terras	Referendou a transformação das antigas sesmarias e áreas de posse em propriedades privadas, instituindo áreas devolutas que poderiam ser vendidas a colonos, ou (Art. 12) instituídos aldeamentos indígenas, fundação de povoações, abertura de estradas e assento de estabelecimentos públicos.
Decreto nº. 1.318 de 30 de Janeiro de 1854	No Capítulo VI, com o título "Das Terras Reservadas", trata especificamente dos indígenas pertencentes a "hordas selvagens" nos artigos 72, 73, 74 e 75.

É no Decreto nº. 1.318 que temos o princípio de procedimento de regularização de áreas para Povos Indígenas no Brasil. Vejamos:

Art. 72 – Serão reservadas terras devolutas para colonização e aldeamento de indígenas nos Districtos onde existirem hordas selvagens.

Art. 73 – Os inspetores e Agrimensores, tendo notícia da existência de tais hordas nas terras devolutas que tiverem de medir, procurarão instruir-se do seu gênio e índole, do número provável de almas que elas contém, e da facilidade, ou dificuldade, que houver para o seu aldeamento, de tudo informarão ao Diretor Geral das Terras Públicas por intermédio dos Delegados indicando o lugar o mais azado para o estabelecimento do aldeamento, e os meios de o obter; bem como a extensão da terra para isso necessária.

Art. 74 – À vista de tais informações, o Diretor Geral proporá ao Govêrno Imperial a reserva das terras necessárias para o aldeamento, e tôdas as providências que êste se obtenha.

Art. 75 – As terras reservadas para a colonização de indígenas, e por eles distribuídas, são destinadas ao seu usufruto; e não poderão ser alienadas enquanto o Govêrno Imperial por ato especial não as conceder o pleno gôzo delas, por assim o permitir o seu estado de civilização.

Quadro 2 - Constituições brasileiras e Terras Indígenas

Carta Magna	Texto de artigo
Constituição Federal de 1934	Art. 129 – Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.
Constituição Federal de 1937	Art. 154 – Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.
Constituição Federal de 1946	Art. 216 – Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.
Constituição Federal de 1967	Art. 186 – É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes
Emenda Constitucional número	Art. 198 – As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos em que a lei federal determinar, a

1/1969	eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas e de todas as utilidades nelas existentes
Constituição Federal de 1988	Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Na atualidade, temos que o conceito de Terra Indígena (Quadro 3) recebe subcategorias conforme sua origem, definidas na Lei 6.001 de 1973, Art. 17.

Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos [indígenas];

II - as áreas reservadas;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas.

Quadro 3 - Categorias de Áreas Indígenas

Categoria	Definição Jurídica	Descrição
Terra Indígena	Ocupação Tradicional, CF88 art. 231, L6001/73 art 23.	Ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.
Áreas Reservadas	Áreas destinadas à posse e ocupação L6001/73 art 26.	Onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

	Reserva Indígena L6001/73 art 27.	Área destinada a servidor de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.
	Parque Indígena L6001/73 art 28.	Área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.
	Colônia Agrícola Indígena L6001/73 art 29.	Área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional
Território Federal Indígena	Unidade administrativa subordinada à União L6001/73 art 30.	Instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Segundo informações oficiais da Funai, os dados sobre Terras Indígenas somam 118.236.637,90 hectares, totalizando 13,89% do território brasileiro que é de 851.100.000 hectares. Destes dados, temos o detalhamento em cada etapa do processo.

FASE DO PROCESSO	QTDE	SUPERFÍCIE(ha)
DELIMITADA	43	2.183.990,4500
DECLARADA	75	7.612.681,3759
HOMOLOGADA	9	334.546,3127
REGULARIZADA	440	106.936.192,6108
TOTAL	567	117.067.410,7494
EM ESTUDO	116	32,4868
PORTARIA DE INTERDIÇÃO	6	1.080.740,0000

Figura 1 - Terras Indígenas Tradicionalmente Ocupadas
(<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>)

RESERVA INDIGENA	QTDE	SUPERFÍCIE(ha)
REGULARIZADA	39	73.817,9272
ENCAMINHADA RI	13	14.636,7388
TOTAL	52	88.454,6660

Figura 2 - Reservas Indígenas (<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>)

Entre as várias formas de proteção dos Povos Indígenas diante os ataques de colonizadores sem controle do Estado na ocupação das terras no Brasil, temos as instituições conforme **Quadro 4**. Atualmente, sobre o sistema de proteção destas Terras, temos a Lei 6.001/73, Art. 18, que rege

As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

O órgão competente para tal é a Fundação Nacional do Índio, conforme Decreto 9.010/2017, que aponta a finalidade da Funai ser "I - proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União". Algumas ações são estendidas a outras instituições em níveis estadual e municipal, conforme Lei 6.001/73 Art. 2º que rege:

“Cumpra à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos”.

Quadro 4 - Instituições Indigenistas no Brasil

Instituição	Descrição
Igreja Católica, Paris, 15 de agosto de 1534. (Indigenismo religioso)	Criação da Companhia de Jesus (Jesuítas) para combate à Reforma Protestante com a Contrarreforma.
Império Português, Laguna, 1538. (Indigenismo religioso)	Franciscanos em Santa Catarina em missões com os Guarani.
Governador-geral Tomé de Sousa em 1549. (Indigenismo religioso)	Vinda dos Jesuítas ao Brasil liderados por Manoel da Nóbrega.
Império Portugal, Lei do Diretório dos Índios de 1757. (Indigenismo Estatal)	D. José I, rei de Portugal, através de seu ministro, o Marquês de Pombal, que dispunha sobre os aldeamentos indígenas, elevando estes à condição de vilas ou aldeias, administradas por um diretor.
Império Portugal, Expulsão dos Jesuítas em 3 de Setembro 1759. (Indigenismo Estatal)	Lei de Extermínio, Proscrição e Expulsão dos seus Reinos e Domínios Ultramarinos dos Regulares da Companhia de Jesus.
Império Portugal, Extinção do Diretório dos Índios em 1798. (Indigenismo)	Os indígenas aldeados foram emancipados e equiparados aos outros habitantes do Brasil.

Estatal)	
Império Brasil, Decreto n. 426, de 24 de julho de 1845. (Indigenismo Estatal)	Criou uma estrutura de aldeamentos indígenas, dispersando-os por todo o território do Império, sob a administração de um Diretor Geral de Índios, que era nomeado por sua majestade o Imperador para atuar em cada província. Cada um desses aldeamentos, teria um Diretor de Aldeia, e um pequeno quadro de funcionários; ficando os missionários responsáveis pela catequese e educação dos indígenas aldeados.
República Brasil. Decreto-Lei n.º 8.072, de 20 de junho de 1910. (Indigenismo Estatal)	Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPIILTN).
República Brasil. Lei n.º 5.371 de 5/12/1967. (Indigenismo Estatal)	Fundação Nacional do Índio.

1.1 Terra Indígena tradicionalmente ocupada

O processo de demarcação segue o previsto constitucional previsto no art. 231 regulamentado conforme **Quadro 5**.

Quadro 5 - Identificação e demarcação de Terras Indígenas

Dispositivo Jurídico	Descrição
-------------------------	-----------

Decreto nº 1.775 de 8 de janeiro de 1996	Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências
Portaria/Ministério da Justiça nº 14 de 09 de janeiro de 1996	Estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do artigo 2º, do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996.
Lei 14.701 de 20 de outubro de 2023	Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de Terras Indígenas

O Decreto nº 1.775/96 é o meio administrativo para identificar e sinalizar os limites do território tradicionalmente ocupado pelos Povos Indígenas. Nos termos do Decreto, a regularização fundiária de terras indígenas tradicionalmente ocupadas compreende as seguintes etapas, de competência do Poder Executivo:

- i) Estudos de identificação e delimitação, a cargo da Funai;
- ii) Contraditório administrativo;
- iii) Declaração dos limites, a cargo do Ministro da Justiça;
- iv) Demarcação física, a cargo da Funai;
- v) Levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não-índios, a cargo da Funai, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não-índios, a cargo do Incra;
- vi) Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República;
- vii) Retirada de ocupantes não-índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da Funai, e reassentamento dos ocupantes não-índios que atendem ao perfil da reforma, a cargo do Incra;
- viii) Registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da Funai; e
- ix) Interdição de áreas para a proteção de povos indígenas isolados, a cargo da Funai.

Quadro 6 - Regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas conforme Portaria 14/MJ/96

Etapa	Descrição
--------------	------------------

<p>I - PRIMEIRA PARTE</p> <p>Dados gerais</p>	<p>a) informações gerais sobre o(s) grupos(s) indígena(s) envolvido(s), tais como filiação cultural e linguística, eventuais migrações, censo demográfico, distribuição espacial da população e identificação dos critérios determinantes desta distribuição;</p> <p>b) pesquisa sobre o histórico de ocupação de terra indígena de acordo com a memória do grupo étnico envolvido;</p> <p>c) identificação das práticas de sucessão eventualmente praticadas pelo grupo e dos respectivos critérios causais, temporais e espaciais;</p>
<p>II - SEGUNDA PARTE</p> <p>Habitação permanente</p>	<p>a) descrição da distribuição da(s) aldeia(s), com respectiva população e localização;</p> <p>b) explicitação dos critérios do grupo para localização, construção e permanência da(s) aldeia(s), a área por ela(s) ocupada(s) e o tempo em que se encontra(m) as atual(ais) localização(ões);</p>
<p>III - TERCEIRA PARTE</p> <p>Atividades Produtivas</p>	<p>a) descrição das atividades produtivas desenvolvidas pelo grupo com a identificação, localização e dimensão das áreas utilizadas para esse fim;</p> <p>b) descrição das características da economia desenvolvida pelo(s) grupo(s), das alterações eventualmente ocorridas na economia tradicional a partir do contato com a sociedade envolvente e do modo como se processaram tais alterações;</p> <p>c) descrição das relações sócio-econômico-culturais com outros grupos indígenas e com a sociedade envolvente;</p>
<p>IV - QUARTA PARTE</p>	<p>a) identificação e descrição das áreas imprescindíveis à preservação dos recursos necessários ao bem estar econômico e cultural do grupo indígena;</p>

Meio Ambiente	b) explicitação das razões pelas quais tais áreas são imprescindíveis e necessárias;
V - QUINTA PARTE Reprod ução Física e Cultural	<p>a) dados sobre as taxas de natalidade e mortalidade do grupo nos últimos anos, com indicação das causas, na hipótese de identificação de fatores de desequilíbrio de tais taxas, e projeção relativa ao crescimento populacional do grupo;</p> <p>b) descrição dos aspectos cosmológicos do grupo, das áreas de usos rituais, cemitérios, lugares sagrados, sítios arqueológicos, etc., explicitando a relação de tais áreas com a situação atual e como se objetiva essa relação no caso concreto;</p> <p>c) identificação e descrição das áreas necessárias à reprodução física e cultural do grupo indígena, explicando as razões pelas quais são elas necessárias ao referido fim;</p>
VI - SEXTA PARTE Levant amento Fundário	<p>a) identificação e censo de eventuais ocupantes não índios;</p> <p>b) descrição da(s) área(s) por ele(s) ocupada(s), com a respectiva extensão, a(s) data(s) dessa(s) ocupação(ções) e a descrição da(s) benfeitoria(s) realizada(s);</p> <p>c) informações sobre a natureza dessa ocupação, com a identificação dos títulos de posse e/ou domínio eventualmente existentes, descrevendo sua qualificação e origem;</p> <p>d) informações, na hipótese de algum ocupante dispor de documento oriundo de órgão público, sobre a forma e fundamentos relativos à expedição do documento que deverão ser obtidas junto ao órgão expedidor.</p>
VII - SÉTIMA PARTE	Art. 3º. A proposta de delimitação far-se-á acompanhar de carta topográfica, onde deverão estar identificados os dados referentes a vias de acesso terrestres, fluviais e aéreas

Conclusão e delimitação, contendo a proposta de limites da área demarcada	eventualmente existentes, pontos de apoio cartográfico e logísticos e identificação de detalhes mencionados nos itens do artigo 1º.
---	---

Quanto as primeiras partes da Portaria MJ 14/96, Dados Gerais, Habitação Permanente, Atividades Produtivas, e Meio Ambiente, há indicação de metodologia no livro "Orientações básicas para a caracterização ambiental de terras indígenas em estudo: leitura recomendada para todos os membros do grupo técnico" (TEMPESTA et al. 2013).

Tabela 1 - Correspondência entre as Partes da P14/96 e Caracterização Ambiental (TEMPESTA, 2013, p. 20)

PARTES DA PORTARIA 14	DIMENSÕES DA CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL
(1) Dados Gerais	(2) História ambiental, ocupação e habitação
(2) Habitação Permanente	(2) História ambiental, ocupação e habitação
(3) Atividades Produtivas	(3) Uso e manejo dos ambientes e dos recursos naturais
(4) Meio Ambiente	(1) Conhecimentos e Práticas indígenas (3) Uso e manejo dos ambientes e dos recursos naturais (4) Impactos e conflitos socioambientais
(5) Reprodução Física e Cultural	(1) Conhecimentos e Práticas indígenas (3) Uso e manejo dos ambientes e dos recursos naturais (4) Impactos e conflitos socioambientais (5) Gestão ambiental e territorial
(6) Levantamento Fundiário	(4) Impactos e conflitos socioambientais (5) Gestão ambiental e territorial
(7) Conclusão e delimitação	Áreas imprescindíveis à preservação dos recursos necessários ao seu bem-estar

Segundo os autores das orientações, há linhas mestras para uma boa caracterização ambiental de áreas em processo de identificação e delimitação para Terra Indígena tradicionalmente ocupada como "territorialidade", "sustentabilidade", "transversalidade" e "diálogo intercultural e intercientífico". Em acordo com "Land Administration for Sustainable Development" (Ian Williamson [et al.], 2010), Tempesta [et

al.] afirma que é necessário "compreender a territorialidade desenvolvida por determinado povo indígena e as possibilidades de sustentabilidade de sua terra e dos recursos nela existentes, diante da conjuntura socioeconômica específica" (TEMPESTA et al., p. 13). Assim, as orientações para as primeiras partes da Portaria MJ 14/96 são

Empregar a abordagem da **territorialidade**, buscando as imbricações entre as categorias indígenas e as noções ocidentais, a fim de demonstrar quais recursos naturais são utilizados pelos índios, onde (em que ambientes) e como são utilizados. As relações de apropriação do espaço (regimes de uso comum e familiar, dinâmicas históricas da paisagem, ecocosmologia, conhecimentos etnoambientais, redes sociais, produção do lugar, da paisagem e da memória coletiva, entre outras) são aspectos fundamentais do estudo ambiental, fornecendo referências para a compreensão dos critérios que regulam a distribuição do espaço e dos recursos ambientais entre o povo indígena envolvido. (TEMPESTA et al., p. 13).

Quanto a "territorialidade", as orientações afirmam que

[...] pode ser considerada como um processo coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, delimitando-o por e a partir de relações de poder e dos significados socioculturais. Outro aspecto fundamental da territorialidade humana é que ela tem uma multiplicidade de expressões, de tipos de territórios e de processos de territorialização, cada um com suas particularidades socioculturais. (TEMPESTA, 2013, p. 13).

Tabela 2 - Fases da Caracterização Ambiental (TEMPESTA, 2013, p. 31)

FASES DA CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL	
FASES	AÇÕES E ATIVIDADES
(1) Formação do GT e Planejamento	a) Cabe à CGID selecionar os profissionais da área ambiental e orientar o GT (contextualização da área em estudo). b) Definir a metodologia e cronograma de trabalho. c) Prever estratégia para o trabalho de campo, que terá logística organizada pela CGID em colaboração com as Coordenações Regionais e com os demais membros do GT.
(2) Trabalho de campo	a) Coletar dados por meio de técnicas da etnoecologia e dos diagnósticos participativos. b) Organização e análise dos dados.
3) Apresentação dos resultados e adequações	a) Redação do Relatório Parcial. b) Apresentar e debater os resultados com o antropólogo-coordenador, complementando e corrigindo quando necessário.
(4) Levantamentos dos temas de gestão ambiental	b) Com os dados em mãos, levantar as problemáticas e potencialidades em termos ambientais.
Entrega do Relatório Ambiental	

As orientações afirmam que um estudo etnoambiental pode utilizar técnicas como oficinas participativas para confecção de mapas temáticos, diagramas temporais e históricos, a realização de caminhadas guiadas com uso de GPS para mapear e conhecer a área e a realização de diálogos semiestruturados e observação direta (TEMPESTA, 2013, p. 34).

Tabela 3 - Potencial de uso de mapas, diagramas e tabelas (TEMPESTA, 2013, p. 42).

MAPAS TEMÁTICOS	DESCRIÇÃO
Habitação	Refere-se aos lugares, residências, espaços coletivos, infraestrutura, trilhas, centros de cultura, estradas/caminhos, portos etc. É elaborada por meio da interpretação dos mapas mentais, da imagem do satélite e dos dados georreferenciados sobre os ambientes, e caracterizada durante os diálogos.
Ambientes	Refere-se aos ambientes percebidos e habitados, indo desde a casa até os ambientes florestais, costeiros e fluviais, dentre outros, envolvem fitofisnomias, agroecossistemas, corpos d'água. São elaborados por meio da interpretação dos mapas mentais, da imagem do satélite e dos dados georreferenciados sobre os ambientes, e caracterizados durante os diálogos.
Solos	Representam a espacialização dos tipos de solos presentes na terra indígena. O método utilizado para o mapeamento dos tipos de solo se baseia na correlação entre vegetação, aptidão agroextrativista, relevo e dados qualitativos (descrição dos atributos do solo) registrados em campo ao percorrer o território e em cruzamento com a literatura especializada.
Usos dos ambientes e dos recursos naturais	Este mapa expressa a relação dos usos atuais dos recursos de cada ambiente mapeado. O mapa de uso somado com informações de projetos existentes e projetos futuros faz referência ao "zoneamento" territorial que ocorre segundo regras internas. Este mapa permite visualizar a diversidade de atividades e possibilidades econômicas. Cruzadas com informações dos ambientes, relacionam os tipos de usos específicos, e cruzados com os dados de impactos ainda possibilitam analisar o quão vulnerável é o ambiente.
Redes econômicas	As redes econômicas são desenhadas partindo dos dados de campo e informações dos diálogos semiestruturados, relacionando famílias e aldeias entre si, e com outros lugares, pessoas e centros urbanos onde escoam sua produção e de onde vêm os suplementos necessários. As redes econômicas e fluxos envolvem tanto a troca e o comércio quanto a reciprocidade de dádivas.
Impactos e conflitos socioambientais	O mapa de impactos e conflitos consiste na compilação de informações obtidas durante a elaboração dos mapas e das práticas de mapeamento em campo. Durante o estudo as categorias de conflitos e impactos socioambientais são inseridas no mapa e caracterizadas.
Áreas imprescindíveis	Mapa que cruza os mapas da habitação, ambientes, usos e iniciativas, impactos e conflitos e redes, delineando a área em termos da territorialidade e da sustentabilidade.
Locais de Importância Simbólica	Mapa que localiza espacialmente os locais míticos e de importância simbólica. Cemitérios, locais de rituais, pontos de referência ancestral e elementos da paisagem relevantes do ponto de vista simbólico.

DIAGRAMAS	DESCRIÇÃO
Calendário	Diz respeito ao calendário ecológico, econômico e social do povo indígena. Pode ser ilustrado na forma cíclica ou na forma de tabelas-quadros.
Linhas do tempo	Representam os principais eventos sociais e ambientais que ocorreram na área estudada.
Fluxos e interação	Indicam as relações entre organismos, atividades, eventos ecológicos e sociais ou processos como migrações, fluxo de produtos no mercado e na comunidade.
Venn	Ilustram relações entre atores internos e externos (indivíduos, família, instituições etc.) importantes para a família, aldeia ou comunidade. Expressam relações de poder, conflitos potenciais, interações e articulações em termos de parceria e tomada de decisões.

TABELAS*	DESCRIÇÃO
Relação relevo, ambientes, solos e potencial econômico	Tabela (correlacionando classificação indígena com literatura especializada) que relaciona tipo de relevo, com o ambiente, os tipos de solo e seu potencial econômico.
Coleta e extrativismo vegetal	Apresenta nome indígena do organismo, nome científico, ambiente, época de coleta, técnica, usos, seletividade (Preferencial, Apreciada, Ocasional) e quantidade.
Coleta e captura animal	Apresenta nome indígena do organismo, nome científico, ambiente, época de coleta, técnica, usos, seletividade (Preferencial, Apreciada, Ocasional) e quantidade.
Pesca	Apresenta nome indígena do organismo, nome científico, ambiente, época de coleta, técnica, usos, seletividade (Preferencial, Apreciada, Ocasional) e quantidade.
Plantas Cultivadas	Apresenta nome indígena da espécie e variedade cultivada, nome científico, ambiente cultivado, época (preparo, plantio, colheita, processamento), usos, seletividade (Preferencial, Apreciada, Ocasional) e quantidade.
Criação de animais	Apresenta nome indígena do animal, nome científico, ambiente de criação, usos, seletividade (Preferencial, Apreciada, Ocasional) e número de indivíduos.

Uma vez elaborado o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação - RCID - pela equipe técnica após consulta aos Indígenas envolvidos, é protocolado na Funai que passa a análise na Coordenação Geral de Identificação e Delimitação - CGID, subalterna à Diretoria de Proteção Territorial, conforme Decreto 9.010 de 23 de março de 2017, que aprovou o Estatuto da Fundação Nacional do Índio. Após análise aprovação segue para a presidência da Funai publicar, conforme fluxograma abaixo retirado do Anexo II da publicação "Relatório de avaliação da execução de Programas de Governo n60: fiscalização e demarcação de Terras Indígenas, localização e proteção de índios isolados e de recente contato", do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, em 2016.

Em resumo, após a publicação pela Funai do Relatório, com o máximo de informações fundiárias possível sobre os ocupantes identificados, carta topográfica com

os limites da Terra Indígena, tem-se a declaração pelo Ministro da Justiça. Deste momento em diante inicia-se a identificação dos proprietários das parcelas para trâmites de passagem à Secretaria do Patrimônio da União junto ao cartório local mais próximo, desmembrando parcelas quando necessário; indenização da terra nua pelos Estados titulares; e das benfeitorias pela União. Em paralelo aos trâmites de cadastro territorial das parcelas como Terra Indígena, o Presidente da República emite o Decreto de Homologação.

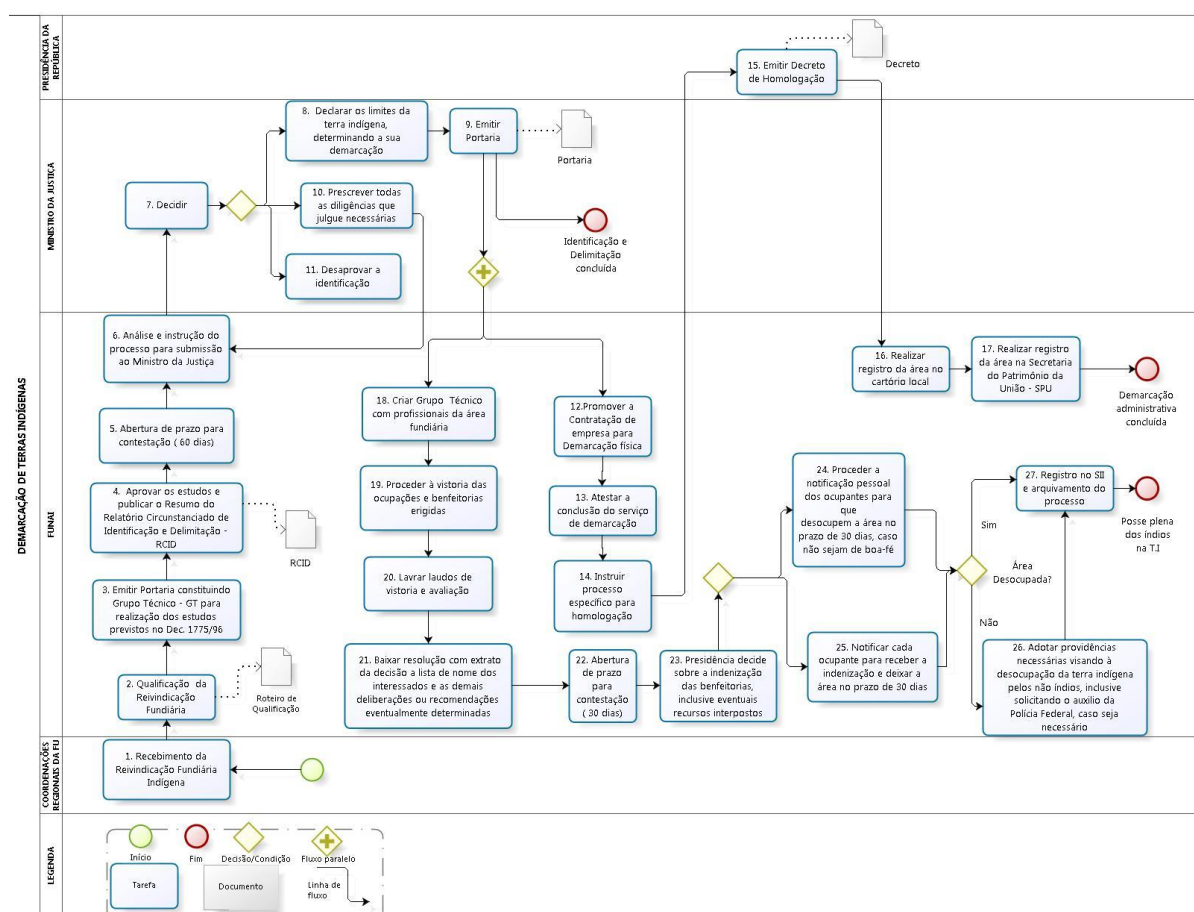


Figura 5 - Fluxograma simplificado de demarcação de Terras Indígenas

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1017365 no Supremo Tribunal Federal brasileiro, foi decidido que a União deve realizar a demarcação, indenizar os ocupantes não-indígenas de boa-fé e cobrar dos Estados o ressarcimento dos valores à União. Santa Catarina, quem impetrou Ação que motivou a citada decisão, já permite a

indenização pelo Estado para a terra nua desde 2005 no Artigo 148-A da Constituição Estadual. Cabe a pergunta de quanto custará as indenizações e por quais motivos são demoradas à ponto de gerar inúmeros conflitos territoriais e judiciais.

Enquanto Indígenas e suas organizações reivindicavam seus Direitos Territoriais no Judiciário, no Legislativo o Congresso Nacional disputava tentando alterar os Direitos previstos na Constituição de 1988. A Lei 14.701/2023 foi parte deste embate com a indicação de que somente poderiam ser regularizadas as Terras Indígenas que indicassem presença comprovada das comunidades sobre os terrenos anterior a 5 de outubro de 1988, data da promulgação da CF88, que ficou conhecida como Tese do Marco Temporal. O presidente do Executivo, Luis Inácio Lula da Silva, vetou os artigos da referida lei, porém o Congresso derrubou os vetos.

2 ESTADO DE SANTA CATARINA E TERRAS INDÍGENAS

O Estado de Santa Catarina foi quem ingressou com a Ação que gerou o debate nacional sobre o Marco Temporal. Este Estado é território tradicional dos Povos Indígenas Kaingang, Xokleng e Guarani, e em uma breve revisão de sua história, foi dividido em 1494 por Portugal e Espanha no Tratado de Tordesilhas. O litoral português pertencia à Capitania de São Paulo, enquanto o interior espanhol pertencia à Nova Andaluzia, criada pelo tratado de 21 de março de 1534, uma província do Império espanhol na zona da bacia do Rio da Prata na América do Sul e cuja capital era Assunção que durou até 1544. Posteriormente foi chamada de Gobernación del Guayrá ou Gebernación del Paraguai, que era uma área administrativa integrante do Império espanhol pertencente ao vice-reinado do Perú até 1776 e depois ao vice-reinado do Río de la Plata até 1782.

Em 11 de agosto de 1738 foi criada a Capitania de Santa Catarina pelo governo português que, algumas décadas depois, em 1750, aboliu o Tratado de Tordesilhas e adotou o Tratado de Madri, que ampliou o território português colocando no limite oeste o Rio Peperi-guaçu, impondo aos indígenas alteração de relações de mais de 200 anos com Espanha para iniciar relações com Portugal. O questionamento dos indígenas pelas

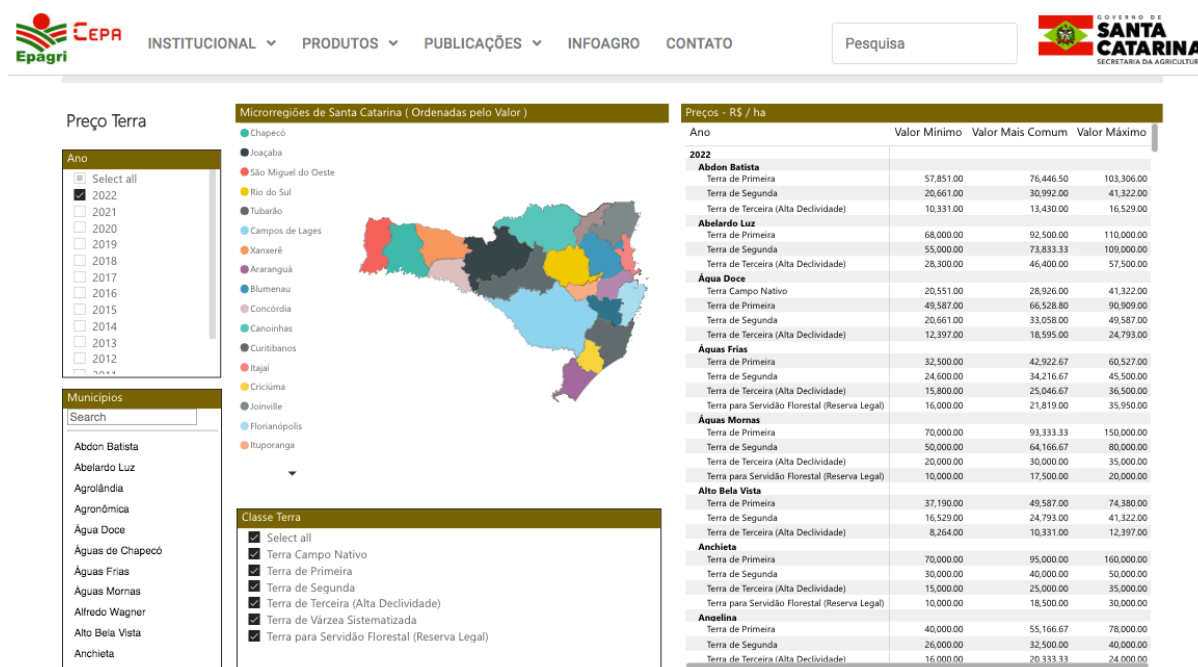
mudanças foi respondido pelos impérios com a Guerra Guaranítica de 1750 a 1755 que levou muitas vidas indígenas, além do território.

Elevando-se para a categoria de Província em 28 de fevereiro de 1821, Santa Catarina decretou a Lei nº 28 de 25 de abril de 1836, que criou a Companhia de Pedestres de Santa Catarina, cujo objetivo era defender os colonizadores que eram colocados nas áreas coloniais dos indígenas que resistiam aos ataques de seus territórios, como se a guerra não tivesse terminado em 1755. A Lei de 1836 mandava, perseguir os indígenas até suas aldeias e, “fazer todo o possível para aprendê-los e, no caso extremo de resistência, destruí-los”. A Companhia de Pedestres atuou por 43 anos com todos os custos pagos pelo Governo de Santa Catarina, que foi extinta em 23 de agosto de 1879. Mas não ocorreu a completa extinção da Companhia de Pedestres, somente foi alterada a estratégia pelo Governo Provincial que criou a Companhia de “Batedores do Mato”, também chamados de “Patrulhas de Bugreiros”, cujo objetivo era “afugentar indígenas de suas terras”, o que chamamos hoje de esbulho, e caso resistissem, assassiná-los em troca de pagamentos calculados pelo número de orelhas apresentadas como prova.

Em Santa Catarina os indígenas são apenas 0,2% da população e se tivessem suas áreas regularizadas somaria 100 mil hectares, o que alguns pensariam se tratar de "muita terra para poucos indígenas", como propalado por agentes do agronegócio. Porém, dos 9 milhões e 573 mil hectares que compõe todo o Estado catarinense, não passariam de 1,05% para usufruto Indígena caso regularizadas fossem todas as áreas previstas até o momento atual. Muitas dessas áreas são de preservação permanente com nascentes de água pura, florestadas com Mata Atlântica com plantas que sabemos manejar e consumir como alimentos, remédios, moradias e todos os aspectos de nossas culturas indígenas. A União tem o dever de demarcar e indenizar os proprietários por suas benfeitorias, conforme manda o Artigo 231 da Constituição Federal de 1988. O Estado de Santa Catarina tem o dever de respeitar a demarcação e indenizar pela terra aos proprietários ou realocá-los, conforme manda o Artigo 148-A da Constituição Estadual de 1989.

Art. 148-A. O Estado poderá promover, na forma da lei e por meio de convênios com outros entes federativos, o reassentamento ou a indenização dos pequenos agricultores que, de boa fé, estejam ocupando terras destinadas por meio de processo demarcatório, aos povos indígenas. (Redação do art. 148-A, incluída pela EC/40, de 2005).

Num rápido levantamento acerca de possíveis valores para indenização a proprietários não-indígenas que tenham de deixar suas propriedades consideradas de boa-fé quando demarcadas como Terras Indígenas, buscamos junto ao Centro de Socioeconomia e Planejamento Agrícola - CEPA³, ligado à Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca do Estado de Santa Catarina.



Conforme o CEPA/EPAGRI, para a determinar os preços são estabelecidas 7 classes de terras:

- 1 - Terra de várzea sistematizada - Terra de várzea, nivelada e entaipada, com canais de irrigação e drenagem, pronta para o cultivo do arroz irrigado.
- 2 - Terra de várzea não sistematizada - Planície normalmente fértil, cultivável, e que apresenta potencial para ser sistematizada.
- 3 - Terra de primeira - Terra mecanizável e de boa fertilidade ou terra de várzea que não apresenta potencial para ser sistematizada.
- 4 - Terra de segunda - Terra mecanizável de baixa fertilidade ou terra de boa fertilidade, mas com dificuldade para mecanização.
- 5 - Terra de terceira - Áreas de topografia acidentada, impróprias à exploração de lavouras temporárias, lavouras permanentes e pastagem. Uma das poucas alternativas de exploração econômica é a implantação de reflorestamento.
- 6 - Terra de campo nativo - Terra de campo nativo, cuja principal característica é o solo raso ou pedregoso.

³ Cf. em: <https://cepa.epagri.sc.gov.br/index.php/produtos/mercado-agricola/precos-de-terra-agricola/>

7 – Terra para servidão florestal – áreas cobertas de vegetação nativa primária (mata virgem) em estágio médio (capoeiras) ou avançado (capoeirão) de recomposição.

Contudo, para cada uma das categorias existentes no município são levantados os preços mínimos, mais comuns e máximos, considerando a localização e as características físicoquímicas da terra. Deste modo, o referencial de preço final das classes para o município é apresentada da seguinte forma:

- preço mínimo - menor valor observado entre todos os informantes;
- preço mais comum - cotação mais frequente entre os valores coletados;
- preço máximo - maior valor observado entre todos os informantes.

Usando esta base de cálculo do CEPA/EPAGRI em municípios onde existem Terras Indígenas, foi realizada para este estudo uma análise com base no valor máximo de hectares, com vistas a obter valores que permaneçam a longo prazo para discussões futuras.

TERRA INDÍGENA	ETNIA	UF	MUNICÍPIO	MODALIDADE	FASE DO PROCEDIMENTO	SUPERFÍCIE (ha)	VALOR (ha)	TOTAL R\$
Vy'a - Águas Claras	Guarani Mbya	SC	Major Gercino	Reserva Indígena	Regularizada	165,4162		R\$ 0,00
Aldeia Kondá	Kaingang	SC	Chapecó	Reserva Indígena	Encaminhada RI	2.300,00		R\$ 0,00
Amaral/Teko á Kuriy	Guarani Mbya	SC	Biguaçu	Reserva Indígena	Regularizada	501,36		R\$ 0,00
Barragem Norte	Xokleng	SC	José Boiteux	Reserva Indígena	Em Estudo	860,7268		R\$ 0,00
Cachoeira dos Inácios	Guarani Mbya	SC	Imaruí	Reserva Indígena	Regularizada	80		R\$ 0,00
Cambirela	Guarani Mbya	SC	Palhoça	Tradicionalmente ocupada	Em Estudo	0		R\$ 0,00
Canelinha	Guarani	SC	Canelinha	Reserva	Regulariz	207,755		R\$ 0,00

	Mbya			Indígena	ada	2		
Guarani de Araçai	Guaraní	SC	Cunha Porã, Saudades	Tradicionalmente ocupada	Declarada	2.721,00	R\$ 110.000,00	R\$ 299.310.000,00
Ibirama	Xoklêng, Guaraní, Kaingang	SC	Doutor Pedrinho, Victor Meireles, José Boiteux, Itaiópolis	Tradicionalmente ocupada	Regularizada	14.084,89		R\$ 0,00
Ibirama-La Klãnô	Xoklêng, Guaraní, Kaingang	SC	Rio Negrinho, Doutor Pedrinho, Victor Meireles, José Boiteux, Itaiópolis	Tradicionalmente ocupada	Declarada	37.108,00	R\$ 30.000,00	R\$ 1.113.240.000,00
Massiambu	Guarani Mbya	SC	Palhoça	Tradicionalmente ocupada	Em Estudo	0		R\$ 0,00
Mbiguaçu	Guarani Nhandeva, Guaraní Mbya	SC	Biguaçu	Tradicionalmente ocupada	Regularizada	59,1982		R\$ 0,00
Mbiguaçu	Guarani Nhandeva, Guaraní Mbya	SC	Biguaçu	Tradicionalmente ocupada	Em Estudo	0		R\$ 0,00
Morro Alto	Guarani Mbya	SC	São Francisco do Sul	Tradicionalmente ocupada	Declarada	893	R\$ 220.000,00	R\$ 196.460.000,00
Morro da Palha	Guarani Mbya	SC	Biguaçu	Reserva Indígena	Regularizada	240,3312		R\$ 0,00
Morro dos Cavalos	Guaraní	SC	Palhoça	Tradicionalmente ocupada	Declarada	1.983,49	R\$ 220.000,00	R\$ 436.367.822,00
Palmas	Kaingang	PR, SC	Abelardo Luz, Palmas	Tradicionalmente	Regularizada	3.800,88		R\$ 0,00

				ocupada				
Pindoty	Guarani Mbya	SC	Araquari, Ba Ineário Barra do Sul	Tradicionalmente ocupada	Declarada	3.294,00	R\$ 200.000,00	R\$ 658.800,00
Pinhal	Kaingang	SC	Seara	Tradicionalmente ocupada	Regularizada	880,0761		R\$ 0,00
Pirai	Guarani Mbya	SC	Araquari	Tradicionalmente ocupada	Declarada	3.017,00	R\$ 200.000,00	R\$ 603.400,00
Rio dos Pardos	Xoklêng	SC	Porto União	Tradicionalmente ocupada	Regularizada	758,2614		R\$ 0,00
Tarumã	Guarani Mbya	SC	Araquari, Ba Ineário Barra do Sul	Tradicionalmente ocupada	Declarada	2.172,00	R\$ 200.000,00	R\$ 434.400,00
Toldo Chimbanguê	Kaingang	SC	Chapecó	Tradicionalmente ocupada	Regularizada	988,6625		R\$ 0,00
Toldo Chimbanguê II	Kaingang	SC	Chapecó	Tradicionalmente ocupada	Regularizada	954,0708		R\$ 0,00
Toldo Imbu	Kaingang	SC	Abelardo Luz	Tradicionalmente ocupada	Declarada	1.960,69	R\$ 110.000,00	R\$ 215.676,27
Toldo Pinhal	Kaingang	SC	Seara, Paial	Tradicionalmente ocupada	Declarada	4.846,00	R\$ 80.000,00	R\$ 387.680,00
Xapecó	Guaraní, Kaingang	SC	Abelardo Luz, Entre Rios	Tradicionalmente ocupada	Regularizada	15.623,96		R\$ 0,00
Xapecó (Pinhalzinho -Canhadão)	Guaraní, Kaingang	SC	Abelardo Luz	Tradicionalmente ocupada	Declarada	660	R\$ 80.000,00	R\$ 52.800,00
Ygua Porã (Amâncio)	Guaraní	SC	Biguaçu	Tradicionalmente	Em Estudo	0		R\$ 0,00

				ocupada				
SOMA TOTAL						100.160, 77		R\$ 4.398.134. 096,00

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trâmite descrito no fluxograma de regularização fundiária de Terras Indígenas pode demorar de 20 a 30 anos, dependendo da quantidade de proprietários de parcelas que judicializa os processos.

Em Santa Catarina, por exemplo, apesar da existência do dispositivo legal que rege para indenização dos títulos emitidos pelo Estado, o art. 148-A da Constituição Estadual de 1989, o próprio Estado aciona na Justiça Federal a União argumentando retirada de território e geração de conflitos institucionais. Com a decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 1017365 ordenando que a União indenize os proprietários e depois seja ressarcida pelos Estados, o Estado de Santa Catarina não alcançou seus objetivos de impedir as demarcações e ainda foi responsável pela expansão do modelo previsto no artigo 148-A da Constituição Estadual de SC para todos os demais Estados do Brasil, sendo que após a Lei de Terras de 1850, foram os Estados os responsáveis pela distribuição de terras no Brasil, e não a União.

Deste modo, quanto custará ao Estado de SC para indenizar os proprietários? Os valores necessários para indenização com vistas a regularizar 10 Terras Indígenas que estão em processo demarcatório foram analisados com base no valor máximo previsto pelo órgão fundiário de SC. Chegamos a um cálculo preliminar de que custaria aos cofres públicos catarinenses em média R\$ 4 bilhões, para um total de 58.655,18 hectares a indenizar.

Muito dinheiro, diriam alguns. Mas lembremos que o Estado arrecadou R\$ 3,8 bilhões somente em um mês, entre 1º e 31 de junho de 2023⁴. Conclui-se que recursos não faltam. Mas falta vontade política de respeitar os Direitos Indígenas constituídos.

Lembramos que a indenização ou realocação em SC, conforme o artigo 148-A, não depende de regulamentação, conforme já discutido pela Assembleia Legislativa, que definiu já existir procedimentos junto à Secretaria de Habitação do Estado que possui as responsabilidades regulamentadas.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Bruno Miranda. A Igreja, o Estado e uma “horda de selvagens”: a Catequese e Civilização de Índios no Amazonas 1845-1898. *In: XXVIII Simpósio Nacional de História, Florianópolis, 2015. Anais [...]. Florianópolis, 2015, p. 1-17. Disponível em: http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1442528590_ARQUIVO_ANPUH_2015.pdf.*

CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **História dos índios no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura; FAPESP, 1998.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura com aspas**. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Legislação indigenista do século XIX**. São Paulo: Edusp, Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1993.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio: ensaios e documentos**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

FAUSTO, Carlos. **Donos demais: maestria e domínio na Amazônia**. *Mana: Estudos de Antropologia Social*, vol. 14, n. 2, 2008.

GUIMARÃES, R. C. (2017). Capítulo 2 - Bacia Hidrográfica. *In: GUIMARÃES, R. C., SHAHIDIAN, S.; RODRIGUES, C. M. (Editores). 2. ed. Hidrologia Agrícola*. Évora, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10174/22476>.

LITTLE, Paul. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade**. Série Antropologia, n. 322, Brasília: UNB, 2002.

⁴ Cf. em: <https://estado.sc.gov.br/noticias/governo-de-sc-arrecada-r-38-bi-em-junho-e-tem-maior-crescimento-real-do-ano>

MENDES JÚNIOR, João. **Os Indígenas do Brazil seus Direitos Individuais e Políticos**. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912.

OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A Presença Indígena na Formação do Brasil**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade: LACED/Museu Nacional, 2006.

PAULA, José Maria de. **Terras dos Índios**, Boletim nº 1, Ministério da Agricultura, Serviço de Proteção aos Índios, 1944.

TEMPESTA, Giovana Acácia; FERREIRA, Igor Nicolau R.; NOLETO, Juliana A. (orgs.). **Orientações básicas para a caracterização ambiental de terras indígenas em estudo**: leitura recomendada para todos os membros do grupo técnico. Brasília: Funai/GIZ. 2013.

WILLIAMSON, Ian, **Land administration for sustainable development**. California: Esri Press, 2010.